



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



EMENDA Nº 01/2025

Data: 20/01/2025

Ao Projeto de Resolução nº 002/2025 – Autoria: Mesa Diretiva

EMENTA: Transforma o Projeto de Resolução em Projeto de Lei Ordinária e acrescenta o § 9º ao artigo 1º.

O Vereador que a presente subscreve, usando de suas atribuições legais e na forma regimental, submete à apreciação e deliberação da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Justiça a presente EMENDA MODIFICATIVA, nos termos do art. 151, §2º, do Regimento Interno desta Casa, para o fim de:

Art. 1º. Transforma o Projeto de Resolução em Projeto de Lei, sem alterar seu conteúdo, com exceção do previsto no artigo seguinte.

Art. 2º. Inclui o § 9º, ao artigo 1º do Projeto de Lei, com a seguinte redação:

“§ 9º O limite previsto no artigo 7º da Lei 2.178/2021 não se aplica aos cargos abrangidos pela presente lei.”

Art. 3º. Mantém inalterada as demais disposições do Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Guaíra, Paraná, 20 de janeiro de 2025.


Adriano Cezar Richter
Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 005/2025

DATA: 20 de janeiro de 2025.

Ementa: Cria o abono pecuniário por extensão de carga horária aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, ocupantes de cargos cuja carga horária semanal seja inferior a 40 (quarenta) horas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica criado o abono por extensão de carga horária ao servidor efetivo não detentor de função gratificada e cuja jornada de trabalho seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O abono previsto no *caput* será devido quando o servidor que, ao invés de compensar, optar por converter as horas excedentes trabalhadas além da jornada prevista para o respectivo cargo.

§ 2º A soma da jornada prevista para o cargo e das horas excedentes não poderá ultrapassar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho; o que ultrapassar será contabilizado para fins de compensação de horas.

§ 3º A realização do trabalho e a conversão em abono não dependem de autorização, e não caracterizam hora-extraordinária.

§ 4º A conversão não ensejará pagamento de adicional de hora extraordinária, mas o valor devido será contabilizado como vencimento para todos os efeitos, inclusive quanto a adicionais e demais verbas de caráter pessoal, não detendo natureza indenizatória.

§ 5º Após encerramento de cada mês, o servidor terá o prazo de 60 (sessenta dias) para solicitar ao Setor de Recursos Humanos a conversão em pecúnia, mediante apresentação de relatório das horas excedentes realizadas em cada semana, para fins de conferência e pagamento.

§ 6º Quando o valor das horas excedentes não puder ser contabilizado no momento do pagamento de férias e/ou décimo-terceiro salário, poderá ser pago junto à remuneração do mês subsequente.

§ 7º O contido no presente artigo se aplica a horas pretéritas não usufruídas e não expiradas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



§ 8º Mediante pedido escrito do servidor e autorização em Ato da Mesa Diretiva, poderá haver aumento definitivo da carga horária do servidor, observado o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 9º O acúmulo de horas excedentes observará o contido na Lei 2.178/2021 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 20 de janeiro de 2025.

Tereza Camilo
Presidente – Gestão/2025-2026

Keila Marta Francisco
Vice-Presidente

Cristiane Giangarelli
Secretária